

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 242 / 99

Fixa normas para o funcionamento de cursos e de exames para a Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo nº 208 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.394/96, art. 37 e art. 38, e Resoluções nºs 02/98 e 03/98 do Conselho Nacional de Educação,

DELIBERA:

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e necessitam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 2º - No processo de educação de jovens e adultos, os exames e cursos supletivos compreenderão a base nacional comum do currículo correspondente e os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais.

Art. 3º - O planejamento dos cursos relacionados à Educação de Jovens e Adultos deve garantir oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, considerando os princípios filosóficos da educação nacional.

Art. 4º - No processo de educação de jovens e adultos, a organização dos cursos supletivos nos níveis fundamental e médio deverá atender, em seu plano político-pedagógico, o interesse do processo ensino-aprendizagem, levando em consideração as características das séries, ciclos períodos, etapas, fases e módulos e outras formas de organização curricular permitindo alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade, competência e em outros critérios relacionados.

Art. 5º - A matrícula de jovens e adultos nos cursos supletivos far-se-á através da verificação do conhecimento do aluno, do grau de maturidade, desenvolvimento e experiência, independentemente da escolaridade anterior, quando houver.

Art. 6º - Os cursos para jovens e adultos assegurarão oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, interesses e condições de vida e de trabalho e estimularão, nos limites impostos pela legislação vigente, a utilização de novas tecnodologias apropriadas, inclusive o ensino a distância e, neste caso, nos termos da Deliberação nº 232/98 deste Conselho.

Art. 7º - O Planejamento dos Cursos de Educação Profissional para Jovens e Adultos obedecerá ao disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 9394/96 e no Decreto nº 2208/97.

Art. 8º - Tendo em vista as características do alunado, poderão ser oferecidas alternativas profissionalizantes ou reconhecimento de experiência profissional.

§ 1º - Os conteúdos das alternativas profissionalizantes poderão corresponder a até 25% (vinte e cinco por cento) do currículo comum.

§ 2º - O reconhecimento da experiência profissional, substitutiva da alternativa profissionalizante citada no parágrafo 1º, deverá corresponder a um período de 5 (cinco) anos de comprovada atividade profissional com aferição, sempre que possível, por meio de exame.

Art. 9º - Os exames supletivos são de competência do Poder Público e realizarse- ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 10 - A fixação da época dos exames supletivos é da competência do Poder Público.

Art. 11 - A certificação para os exames supletivos é da responsabilidade do Poder Público competente por intermédio de seus órgãos próprios de ensino.

Art. 12 - Os cursos supletivos regulares presenciais com carga horária mínima de 1600 (um mil e seiscentas) horas para o Ensino Fundamental, distribuídas ao longo de 2 (dois) anos, e de 1200 (um mil e duzentas) horas, distribuídas em igual período, para o Ensino Médio serão oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas.

§ 1º - Instituições de Ensino autorizadas a oferecerem cursos supletivos regulares presenciais realizarão as avaliações indicadas em sua programação e certificarão os estudos completados, observando os limites indicados no parágrafo primeiro do artigo 38 da Lei 9.394/96.

§ 2º - Os cursos supletivos regulares, desde que devidamente autorizados pelo órgão próprio do Poder Público, poderão ser ministrados em escolas centros de ensino supletivo locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telesalas e outros assemelhados.

Art. 13 - Os cursos supletivos com organização diferente de seriado deverão adaptar a carga horária mínima estabelecida no *caput* desde artigo à sua Proposta Político-Pedagógica.

Art. 14 - Os cursos supletivos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridades do Ensino Fundamental terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições ou organizações que vierem a ministrá-los, independente de autorização pelo Poder Público.

Art. 15 - O Poder Público acompanha, direta e permanentemente, o funcionamento dos cursos supletivos, através de seus órgãos competentes.

Art. 16 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que oferecem a Educação de Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98 e da presente Deliberação.

Parágrafo único - Fica revogada a alínea "d" do Art. 23 da Deliberação CEE nº 231/98.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Deliberações nºs 219/96 e 235/98.

Art. 18 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 1999.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Presidente

MYRTHES DE LUCA WENZEL- Relator

AMERISA MARIA REZENDE CAMPOS

JOÃO MARINÔNIO AVEIRO CARNEIRO

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES

JOSÉ RUBEN CEBALLOS

MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1999

P 2 / SL